



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 065 /2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

105ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/07/10

PROCESSO Nº. 1/3393/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200405828

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E L G DISTRIBUIDORA DE CEREAIS LTDA.

RECORRIDO: AMBOS

RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa.

REVISOR: Conselheiro Abílio Francisco de Lima

**EMENTA: ICMS ANTECIPADO – 1. - ATRASO DE RECOLHIMENTO.** Constatado nos autos que a autuada, deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipado devido em aquisição interestadual de mercadoria no período de 10/01 a 06/02. . Recursos voluntário e oficial conhecidos e não providos. **2.** Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE** de 1ª instância. **3.** Configurado atraso de recolhimento, em consonância com o preceituado no art. 767 do Dec. 24.569/97 com penalidade atribuída no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96.

## RELATÓRIO

Esta demanda refere-se a auto de infração lavrado pela *falta recolhimento de ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria*. O ilícito fiscal originou de uma ação fiscal designada pela Ordem de Serviço 2004.11618, objetivando executar *diligência fiscal específica*, relativamente ao período de 01/09/01 a 31/07/03, junto à *L G Distribuidora de Cereais Ltda.*, que exerce atividade de comércio atacadista de mercadorias em geral sem predominância de artigos para uso na agropecuária. Auto de infração lavrado com fulcro no art. 767 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 24/05/04 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

termo de intimação nº. 2004.10974, às fls. 06, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº.1/200405828, informações complementares de fls. 03/04, ordem de serviço nº. 2004.11618 às fls. 05, termo de intimação 2004.10974 às fls. 06, Recibo de Devolução de Documentos Fiscais às fls. 07, Sistema de Parcelamento Fiscal às fls. 08, Controle de Mercadorias em Trânsito às fls. 09/24, termo de revelia às fls. 25 e despacho às fls. 26. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA APÓS ANÁLISE DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS DO CONTRIBUINTE EM TELA, CONSTATAMOS QUE O MESMO NÃO RECOLHEU O ICMS ANTECIPADO REFERENTE ÀS AQUISIÇÕES INTERSTADUAIS DO PERÍODO DE 10/2001 A 06/2002, CONFORME PROVAM OS RELATORIOS COMETA E COPAF E INF.COMPL.ANEXOS.” (sic)

Às informações complementares o atuante fiscal elucidou que após análise dos livros e documentos fiscais do contribuinte em tela, constatamos que o mesmo não recolheu o ICMS antecipado, no valor total de R\$31.234,69 (trinta e um mil duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos), referente às aquisições interestaduais efetuadas no período de Outubro/2001 a Junho/2002, conforme faz prova os relatórios COPAF e COMETA, cujas cópias estão anexas a esta informação.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “c”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, isto é, o pagamento de multa de uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 31.234,69
Multa	R\$ 31.234,69
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 62.469,38</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do auto de infração foi realizada, de forma pessoal, em 21/06/03, conforme se comprova assinatura aposta no próprio auto. O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Foi lavrado termo de revelia lavrado em 13/07/04 de fls. 25.

A julgadora monocrática, após breve relato dos fatos, aduziu que o auto de infração foi lavrado sob a alegação de que o contribuinte em epígrafe teria deixado de efetuar o recolhimento de ICMS antecipado, referente ao período de 10/01 e 06/02, perfazendo o valor de R\$ 31.234,69. Elucidou que a análise não comporta dúvidas quanto à licitude do ato administrativo praticado, visto que ocorreu infringência ao dispositivo legal vigente, como prescreve o art. 767 do Decreto 24.569/97. Por tais motivos, o autuante aplicou a penalidade do art. 123, I, alínea "c" da Lei 12.670/96, equivalente a 1 (uma vez) o valor do imposto, entretanto, sugeriu uma sanção mais branda, acatando dessa forma o feito fiscal em parte e sujeitando o infrator a penalidade que se encontra prevista no art. 123, I, alínea "d" da Lei 12.670/96, ou seja, multa equivalente a 50% do imposto devido. Nesse sentido, concluiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** intimando a autuada a recolher aos cofres fazendários, no prazo de 10 (dez) dias da ciência da decisão, o valor ora estipulado, bem como os devidos acréscimos legais. A julgadora singular, em observância ao art. 44, I da lei 12.732/97, interpôs recurso de ofício, por tratar-se de infração superior a 5.000 Ufirces, com decisão contrária aos interesses fazendários.

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 27/04/06, consoante comprovante de entrega do SEED e termo de juntada acostados aos autos às fls. 33/34, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

Às fls. 35/37 a contribuinte fez juntada de documentos acostados ao presente processo do protocolo de nº. 9177/2006.

A empresa apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 41/46 onde, expendeu preliminarmente, a nulidade do auto de infração, tendo em vista a ausência de provas materiais que efetivamente o comprovassem. Afirmou ainda, que houve impedimento do auditor em face da expiração da Ordem de Serviço nº. 2004.11618, uma vez que apenas iniciou a fiscalização após 34 dias da expedição daquela. Assegurou em sua peça recursal, que a ordem de serviço em apreço, possui nulidade insanável, uma vez que afirma se tratar de diligência fiscal específica, mas sequer alude qual seria o seu objeto específico, deixando ao alvedrio do auditor a fiscalização de todos os livros do contribuinte, assim como análise de todos os aspectos. Então,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

sem dúvida, o projeto não é de diligência específica, e sim de profundidade, sendo imprescindível à emissão de termo de início de fiscalização e de conclusão, sob pena de nulidade. Destacou que as nulidades absolutas trazidas à baila poderiam ser reconhecidas de ofício, prescindindo inclusive quaisquer alegações nesse sentido, uma vez que, o Código de Processo Civil, que regula subsidiariamente o Procedimento Administrativo Tributário, possibilita que tal matéria seja alegada a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Argumentou que o auditor fiscal apenas utilizou-se do COMETA e COPAF, para lavratura do auto de infração, deixando de analisar o restante da documentação fiscal da empresa, inclusive DAE's de recolhimento do ICMS antecipado. Colacionou diversas ementas acerca do posicionamento pacífico do Contencioso Administrativo Tributário, tanto da 1ª Câmara, como da 2ª Câmara. Desta forma, considerou que foram violados os artigos 826, 824 e 822 do RICMS maculando *in totum* o auto de infração. Finalizou requerendo, o acatamento de todos os argumentos acima mencionados, sendo anulado por inteiro o referido auto. Ademais solicitou a sustentação oral do advogado, quando do julgamento.

A Célula de Consultoria e Planejamento (CECOP), por intermédio do parecer 321/06, afastou a alegativa da contribuinte no que se refere à ausência de provas, por não procederem aos argumentos apresentados no recurso voluntário. Transcreveu o art. 825, II do Decreto 24.569/97, esclarecendo que a data da emissão da Ordem de Serviço não implica em data de início de fiscalização, tendo em vista existir o termo de início de fiscalização e o termo de conclusão de fiscalização, onde os prazos previstos na legislação são determinantes da lavratura do auto de infração, sendo os mesmo dispensáveis no caso em questão. Refutou a alegação de que a ordem de serviço nº. 200411618 se caracteriza como projeto de profundidade consoante o que dispõe o artigo mencionado acima. Nesse sentido, restou comprovada a falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, conforme preconiza o art. 767 do Decreto 24.569/97. Assim sendo, a Consultora Tributária modificou a penalidade sugerida pelo auditor fiscal, aplicando a sanção contida no art. 123, I, "d" da Lei nº. 12.670/96, que prevê multa equivalente a 50% do imposto, por ser mais branda. Desta forma, manifestou-se pelo conhecimento do recurso de ofício interposto, negando-lhe provimento no sentido de manter a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em virtude do reenquadramento da penalidade.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 49/52.

Fora acostado aos autos às fls. 53, o ofício de nº 120/06, comunicando ao representante legal da contribuinte, o julgamento do Recurso Voluntário no

 4/12



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Conselho Tributário do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará - CONAT, para proferir sustentação oral das razões do recurso.

Às fls. 54 a Célula de Julgamento de Primeira Instância encaminhou o processo à Célula de Perícias e Diligências Fiscais, tendo em vista, não considerar as consultas realizadas satisfatórias para comprovar a infração apontada, solicitando obter junto ao contribuinte elementos (livros, notas fiscais, DAE's, etc) capazes de comprovar a acusação fiscal.

Por ocasião do julgamento na instância superior no colegiado da 1ª Câmara do *Conselho de Recursos Tributários*, em 13/09/06 na 145ª Sessão Ordinária, restou deliberado, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, para afastar as preliminares de nulidade e por maioria de votos, a de extinção processual e, por decisão unânime, converter o curso do julgamento em realização de diligência para obtenção dos documentos comprobatórios da acusação fiscal, nos termos do despacho a ser exarado pela conselheira relatora *Maryana Costa Canamary*.

Às fls. 56/57 consta diligência, informando que foi solicitada da contribuinte, através do *Termo de Intimação de Perícia e Diligências Fiscais* às fls. 146/149, a documentação necessária para elucidação da lide, entretanto, o Aviso de Recebimento retornou com a informação de mudança da empresa. Posteriormente, por meio telefônico, a perícia requereu do representante da empresa os livros fiscais, DAE's e as notas fiscais de aquisição interestadual de mercadorias, contudo, a contribuinte informou que não dispunha de tais documentos e sugeriu que a perícia solicitasse os referidos documentos do arquivo geral. Dessa forma, foram enviadas partes das notas fiscais solicitadas, apenas às fls. 58/144 do processo, faltando apresentar 31 notas fiscais conforme planilha anexa às fls. 57 dos autos.

Às fls. 150/154 a contribuinte se manifestou sobre diligência, informando que o referido auto de infração padece de vícios insanáveis que só deságuam para sua nulidade. Inicialmente, constatou que os valores de ICMS referentes ao mês de outubro de 2001 encontrados pela perita divergem dos constantes nas informações complementares ao auto de infração. Verificou que diversas notas que não foram encontradas no arquivo geral não constam na lista apresentada pela CEPED, salientando que a soma dos valores de ICMS das referidas notas totalizam um valor de R\$5.798,32. Tal valor se funda apenas no sistema COMETA, não havendo qualquer prova de que ele realmente é devido. Ressaltou que vários selos fiscais de trânsito constantes nas notas fiscais encontradas no arquivo da SEFAZ não discriminam o valor do ICMS devido por antecipação, muito embora tais valores tenham sido lançados no COMETA. Ademais, encontrou notas fiscais calculadas de forma errada e a maior. Dessa forma, requereu a extinção



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

parcial do processo ou nulidade no que tange as notas não encontradas, bem como retirar os valores lançados no COMETA referentes às notas fiscais nas quais os respectivos selos fiscais não constam lançamento de ICMS antecipado, por já ter havido pagamento do mesmo. Quanto ao restante das notas fiscais, devem ser refeitos os cálculos do ICMS lançado, com o escopo de se buscar a realidade dos valores devidos.

Foi acostado aos autos às fls. 158/159 o memorial, objetivando repisar todos os argumentos já referendados nos atos processuais.

O processo retornou para a apreciação da instância superior, no colegiado da 1ª Câmara do *Conselho de Recursos Tributários*, em 10/12/07 na 232ª Sessão Ordinária, onde resolveu por unanimidade dos votos, conhecer do recurso voluntário, para converter o curso do julgamento em realização de **PERÍCIA**, nos termos do despacho a ser exarado pela relatora *Maryana Costa Canamary*.

Às fls. 161/162, foi acostado Despacho da lavra da Conselheira *Maryana Costa Canamary*, encaminhando o processo à *Célula de Perícias e Diligências*.

O novo laudo pericial acostado às fls. 163/172, relatou que em análise aos documentos fiscais acostados aos autos, às fls. 50/144, fora elaborada uma planilha detalhada, constando período de emissão, número das notas fiscais, bem como a discriminação de cada produto constante das referidas notas e seus valores correspondentes. Demonstrou a composição da base de cálculo do ICMS antecipado, elaborada de acordo com a legislação em vigor à época do fato gerador, totalizando um montante de R\$ 75.250,26. Efetuou correções de pequenos equívocos ocorridos no trabalho pericial anterior, com base nas disposições do RCMS/Ce, Decretos nºs. 26.483/01, 26.597/02, 26.138/01 e Instrução Normativa nºs. 35/00, 38/02, 51/02, resultando de ICMS antecipado a recolher no *quantum* de R\$ 23.773,43. Ressaltou ainda, que a argumentação aduzida pela recorrente de erros nos cálculos do ICMS antecipado não procede, tendo em vista, que a empresa ao efetuar os cálculos referentes às notas fiscais de saída, cujos produtos são respectivamente, papel higiênico vision perfumado 64 FDS, extrato de tomate e farinha de vitamilho 30X500g, não observou o período do fato gerador da operação como também não considerou a legislação sob a qual os produtos estavam sujeito no momento da ocorrência do fato gerador da operação. Esclareceu que na demonstração do cálculo do produto papel higiênico a contribuinte usou como base de cálculo o valor da nota fiscal aplicando a alíquota normal de 17% e fez o diferencial de alíquota do ICMS de origem. Enquanto que, a Instrução Normativa nºs 35/00, 38/02, 51/02, na época do fato gerador, estipulava um valor mínimo para determinação da base de cálculo de antecipação do ICMS incidente sobre os



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

produtos que indicou, acrescentando ao mesmo produto o agregado de 15%, conforme Decreto nº. 26.483 de 26/12/01, que, depois foi revogado pelo Decreto nº. 26.594/02. Verificou ainda, que a requerente ao explanar a composição de cálculo dos produtos extrato de tomate e farinha de vitamilho constantes das notas fiscais nºs. 11.481 de 12/04/02 e 187 de 18/01/02 às fls. 152 de sua defesa, não aplicou o agregado de 15%, os quais estavam sujeitos, consoante os dispositivos do Decreto nº. 26.483 de 26/12/01. Por fim, salientou que o COMETA é um sistema programado eletronicamente em conformidade com a legislação do período para o cálculo do ICMS antecipado, nessa forma não há como perpetrar erros.

Às fls. 173/175 se encontram acostados aos autos *Cadastro de Contribuinte do ICMS – Consulta de Contribuinte/Sócio/Responsável*.

A autuada acostou aos autos às fls. 176, documento informando o novo endereço de seus patronos, para efeito de eventuais intimações.

Nos autos processuais de fls. 177/178, foi encartado o *Termo de Entrega de Laudo Pericial*, onde explicita a conclusão do trabalho pericial, bem como oportuniza a empresa o direito de se manifestar acerca do referido laudo junto ao *Contencioso Administrativo Tributário* no prazo de 10 (dez) dias.

Às fls. 179/181 foi acostado aos autos renúncia de mandato do Sr. Daniel Landim e Ricardo Wagner O. Santos, inscritos na OAB-CE sob os nºs. 17.067 e 17066, respectivamente, tendo sido constituídos procurados da empresa.

Às fls. 182, fora acostado aos autos o Despacho que encaminha o processo a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários para que siga sua tramitação legal.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recursos voluntário e de ofício interposto por **L.G. DISTRIBUIDORA DE CEREAIS LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **AMBOS**, concernente ao auto de infração sob o nº 1/200405828. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria*, proveniente da constatação de que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS antecipado, no período de outubro/01 a junho/02, resultando um montante de R\$ 62.469,38, tendo em vista, a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, alínea "c" da Lei 12.670/96, equivalente a uma vez o valor do imposto.

### 1. Da Preliminar de Nulidade

A autuada, em sede de preliminar, suscitou a nulidade da peça exordial, tendo em vista a ausência de provas materiais que efetivamente comprovassem a infração. Ademais afirmou que houve impedimento do auditor em face da expiração da ordem de serviço nº. 2004.11618, uma vez que a fiscalização apenas iniciou-se após 34 dias da expedição daquela. Assegurou que a ordem de serviço em apreço, possui nulidade insanável, tendo em vista tratar-se de diligência fiscal específica.

No que concerne a preliminar de nulidade suscitada, impende salientar que esta não merece prosperar, porquanto a data da emissão da ordem de serviço não implica em data de início de fiscalização, tendo em vista existir o termo de início de fiscalização e o termo de conclusão de fiscalização, onde os prazos previstos na legislação são determinantes da lavratura do auto de infração, sendo os mesmo dispensáveis no caso em questão. Refutou ainda a alegação de que a ordem de serviço nº. 200411618 se caracteriza como projeto de profundidade, pois em referência à falta de recolhimento, a mesma ordem de serviço atende ao que dispõe o art. 825, II do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 825. É dispensável a lavratura de Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização nos casos de:*

*(...)*

*II – atraso ou falta de recolhimento;*

### 2. Do Mérito

Para uma acertada análise da matéria, cabe destacar precipuamente o que preconiza o art. 42, §1º, III, do Decreto 25.468/99, a saber:





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 42 -.....

*Omissis*

§1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Ar. 825 do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

.....  
*Omissis*

III - nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias;

Do artigo acima transcrito, há de se inferir que o caso em comento deve ser considerado como atraso de recolhimento de tributos, haja vista se tratar de cobrança do ICMS por antecipação e este não ter sido recolhido pela empresa no prazo regulamentar.

Contudo, tendo em vista que o autuante baseou acusação fiscal apenas em consultas aos Sistemas COMETA e COPAF, não sendo possível constituir elementos satisfatórios para comprovar o ilícito, o julgamento da 1ª Câmara do *Conselho de Recursos Tributários*, em 13/09/06 na 145ª Sessão Ordinária, resolveu converter o curso do julgamento em realização de diligência para obtenção dos documentos comprobatórios da autuação fiscal.

Insatisfeita com o resultado da diligência, a contribuinte alegou fazer-se necessária nova diligência para calcular os valores realmente devidos de ICMS sobre as notas fiscais que foram encontradas no arquivo geral, visto que o cálculo feito sobre a grande maioria das notas não encontra sustentáculo justificante para o valor lançado no COMETA. Considerando o pedido da empresa autuada, a 1ª Câmara do *Conselho de Recursos Tributários*, em 10/12/07 na 232ª Sessão Ordinária, resolveu converter o curso do julgamento em realização de Perícia.

O laudo pericial às fls. 163/167, verificou os pontos reclamados pelo autuado à luz da legislação pertinente que regulamenta a antecipação do ICMS, e constatou que as informações geradas no Sistema COMETA, no que diz respeito ao cálculo do ICMS antecipado, são confiáveis, posto que as informações foram extraídas dos próprios documentos



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

fiscais da empresa. Desta forma, anexou planilha que revela o valor de ICMS antecipado a recolher, no montante de R\$23.773,43.

Neste diapasão, infere-se ter ficado bem delineado, a constatação da infração em comento, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no Regulamento do ICMS.

Desta feita, o julgador monocrático, *data máxima vênia*, modificou a penalidade sugerida pelo autuante aplicando sanção mais branda, consoante dispõe o art. 123, I, alínea "d" da Lei 12.670/96, ou seja, multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, de acordo com o que se segue:

Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

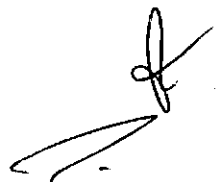
.....  
d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

.....  
*Omissis*

### 3. Da Jurisprudência

Neste azo, cabe mais, fazer referência às decisões anteriores, das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários:

**EMENTA:** ICMS. ATRASO DE RECOLHIMENTO. REVISÃO DE PENALIDADE. Constatando nos autos que a autuada, enquadrada no regime Especial de recolhimento, deixou de efetuar o recolhimento do ICMS previamente estimado no prazo regulamentar. Configurado o atraso de recolhimento, de acordo com o disposto no art. 42, §1º, inciso II, do Dec. nº 25.468/99. Aplica-se ao caso concreto a penalidade prevista no art.878, inciso I, alínea d,

  
10/12



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

do RICMS. Mantida, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância. Recurso oficial desprovido. (Resolução nº 188/2001, 2ª Câmara, Sessão 20/02/2001, Relator: José Maria Vieira Mota).

**EMENTA:** ICMS – ATRASO DE RECOLHIMENTO. Constata-se na peça inaugural que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS REGIME ESPECIAL referente aos períodos de dez/99, diferenças de abril e maio/2000 e junho/2000 a fevereiro/2001. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, tendo em vista a alteração da sanção, por ter ficado caracterizado Atraso de Recolhimento confirmando a Decisão Parcialmente Condenatória prolatada na 1ª Instância e nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão fundamentada no inciso II, §1º do artigo 42 do Decreto nº 25.468/99 com penalidade inserta no Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS. (Resolução nº 724/2003, 1ª Câmara, Sessão 10/11/2003, Relator: Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes).

#### 4. Do Voto

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento de ambos recursos, negando-lhes provimento para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª instância, adotando-se o levantamento pericial, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

#### DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 23.773,43
Multa (50%)	R\$ 11.886,71
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 35.660,14</b>

É o voto.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

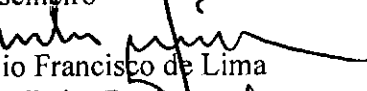
**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e L.G. DISTRIBUIDORA DE CEREAIS LTDA** e recorrido **AMBOS**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para, confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, adotando-se o levantamento pericial, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de 29 de 2010.


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

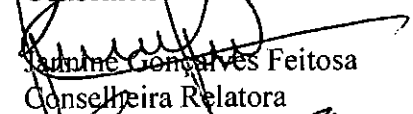
  
José Romulo da Silva  
Conselheiro

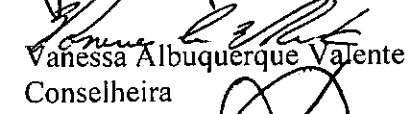
  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro Revisor

  
Eliane Resplande F. de Sá  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira Relatora

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO